

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2018/000310

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

**EMENTA:FISCALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “E”, E “G” DO DL 9.295/46. 1. O AUTUADO É PRIMÁRIO, EM GRAU DE RECURSO, SOB A FORMA DE OFÍCIO, VEM EM CONTESTAÇÃO AO APENAMENTO APLICADO, CONFORME FLS. 264, ONDE A INTERESSADA, VEM REQUER O CANCELAMENTO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, EM SÍNTESE, INFORMANDO QUE DESCONHECE TOTALMENTE O SEU RELACIONAMENTO COM A EMPRESA CITADA E NUNCA FOI CONTADORA DESTA EMPRESA “CAIXA ESCOLAR 03, NUNCA TEVE NENHUM CONTATO POR QUALQUER MEIO COM A EMPRESA.2. APESAR DO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, A INTERESSADA, SE AUTODENUNCIA, SOMENTE COM AS INFORMAÇÕES POR ELA DITAS E DOCUMENTADAS AS FLS. 21 E 249, SE NÃO BASTANTE, SOLICITOU VÁRIAS VEZES PRORROGAÇÃO DE PRAZO, DEFERIDAS E DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM PROCEDER SUA DEFESA DE FORMA A ESCLARECER POSSÍVEL DESCONHECIMENTO.3. CONTUDO, A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NÃO SENDO COMPROVADA A INCAPACIDADE TÉCNICA, NÃO CABE A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: , RECEBO O PRESENTE RECURSO, DE OFÍCIO, PARA NO MÉRITO DAR **PROVIMENTO PARCIAL, COM A EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA, REFERENTE AO FATO ÚNICO - POR DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADA, ADVERTÊNCIA RESERVADA,** CONFORME ALÍNEA “G” DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI 9.295/46. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.